

A. I. Nº - 000.775.216-4/02
AUTUADO - AUTO VIAÇÃO PÁSSARO LIVRE LTDA.
AUTUANTE - NORMANDO C. CORREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 31.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0088-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. As argumentações do autuado não elidem a ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/02, exige multa no valor de R\$ 600,00, em razão de o estabelecimento ter sido identificado realizando operação de serviços de transportes, com documento intitulado “Bilhete de Passagem”, sem a devida autorização para tal uso.

O autuado, às fls. 63 e 64, apresentou defesa alegando não ter realizado operações sem a emissão do documento fiscal correspondente, visto que os serviços de transporte de passageiros que têm tributação do ICMS são realizados através da emissão de nota fiscais, modelo 13, quando emitidos nos postos de embarque ou desembarque ou durante o roteiro, atendendo o disposto no inciso I do art. 48 do RICMS/97.

Concluiu alegando que não poderia ser penalizado, por não ser a sua sede local de embarque ou desembarque de passageiros.

O autuante, à fl. 72, informou que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritos no Termo de Ocorrência e que o autuado utilizava documento não previsto pela legislação do ICMS. Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifica-se que a autuação foi em razão de ter sido o contribuinte identificado realizando operações de serviço de transporte de passageiros sem a emissão de documento fiscal autorizado pela SEFAZ.

Foi anexado ao processo um talão de bilhete de passagem de nº 4501 a 4550, emitido pelo sujeito passivo, cujos documentos não têm as características necessárias para validação de sua emissão a título de documento fiscal, vez que não consta número da AIDF (autorização para impressão documentos fiscais), nem a identificação das inscrições estadual e federal. Constam, às fls. 54 e 55, Denuncia nº 1185/02 e Termo de Apuração de Denúncia, em que o denunciante informou que o autuado vem realizando serviços de transporte de passageiros de Feira de Santana-BA para a cidade de Rio Real-BA, sem a emissão do documento fiscal. No Termo de Visita Fiscal (fl.56) ficou constatado o uso de talão de passagem sem a impressão do CNPJ, Inscrição Estadual e AIDF.

O autuado entendeu que o Fisco não poderia exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de não ter sido os documentos de passagens emitidos fora do seu

estabelecimento, tendo em vista que os passageiros embarcam em postos intermediários. Esta situação está prevista no art. 48, I, do RICMS, portanto, entendeu não ter cometido qualquer ilícito fiscal.

Ocorre que a multa não se deu pelo motivo alegado pelo autuado, e sim, o que se constatou foi a emissão de documentos extra-fiscais (talonários apreendidos) utilizados para a venda de passagens, quer seja no local do embarque ou desembarque, ou nos postos intermediários.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7753/00. Assim sendo, concluo pela manutenção da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.775.216-4/02**, lavrado contra **AUTO VIAÇÃO PÁSSARO LIVRE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA